



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:⁴¹⁷...../2013
51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 27 de maio de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/877/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201102431
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: RICARTE E RICARTE LTDA - ME
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período setembro/2009 a junho de 2010. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123, VI, alínea “a” Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, combinado com o art. 8º, inciso III da IN 21/2011. Decisão contrária ao parecer da Consultoria Tributária e representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa: RICARTE E RICARTE LTDA - ME

“Deixar o contribuinte enquadrado no Regime Especial, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A empresa RICARTE E RICARTE LTDA, CGF 06.383.517-7, deixou de apresentar a Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF, referente ao período de setembro de 2009 a junho de 2010, motivo do auto de infração.”

Multa: R\$ 16.119,00

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O processo foi instruído com a Ordem de Serviço nº 2011.04165, Termo de Intimação nº 2011.02600 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal em nenhuma fase do processo, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, em razão da redução da multa aplicada pelo agente fiscal. Decisão com base no Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, com penalidade do art. 123, inciso VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.633/05 e Lei 13.447/09.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 169/2013, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, entretanto, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relato do auto de infração, o contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento Especial, ESPECIAL, deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de setembro de 2009 a junho de 2010, infringido o Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, a não entrega das Declarações - DIEFs caracteriza o cometimento da infração, independentemente de qualquer outra situação.

Ressalta-se que a criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.



Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou uma penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

As consultas acostadas aos autos (fls.06 e 07) comprovam que a empresa estava enquadrada no regime de recolhimento ESPECIAL e se encontrava omissa na entrega das DIEFs, referente ao período indicado no auto de infração, portanto, caracterizada a infração a legislação tributária por descumprimento de obrigação acessória.

Após análise e discussões do processo, conclui-se que o autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular aplicou a penalidade prevista na legislação tributária à época do fato gerador, ou seja, o art. 123, VI, "e", itens 1 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Entretanto, com a edição da Lei nº 14.447/09, deixou de existir uma penalidade específica para a falta de entrega da DIEF por contribuintes enquadrados no regime de recolhimento especial. Portanto, no presente caso, deve ser aplicada a penalidade prevista no art.123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96. Considerando, ainda que Instrução Normativa nº 21/2011, dispõe sobre a transmissão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, estabelecendo suas condições, forma de apresentação e respectivos prazos de transmissão, estabelece no art. 8º, Inciso III que os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento especial, devem transmitir referida declaração semestralmente, entendendo que deva ser exigido a multa de 90 UFIRCE's para cada período (semestral), perfazendo 2 semestres.

Art. 8º A DIEF será transmitida:

III - semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do último mês do respectivo semestre;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 02 x 90 Ufirces: 180 Ufirce's



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido RICARTE E RICARTE LTDA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a cobrança de 90 UFIRCE's para cada período (semestralmente), perfazendo **2 semestres**, tendo em vista tratar-se de regime especial, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *08* de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelire Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ária Moníca Aguiar Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro